



Número: **0600567-97.2024.6.09.0125**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **125ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO GO**

Última distribuição : **02/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES [PDT/PP/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/SOLIDARIEDADE/UNIÃO] - MONTIVIDIU DO NORTE - GO (INVESTIGANTE)	DIOGO JACOB RAKOWSKI (ADVOGADO)
CLEMERSON LOPES DA SILVA (INVESTIGADO)	CAIO FERNANDO ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como CAIO FERNANDO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) LUIS CESAR DE CASTRO MARTINS (ADVOGADO)
VALDEQUIAS DE FRANCA GOMES (INVESTIGADO)	CAIO FERNANDO ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como CAIO FERNANDO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) LUIS CESAR DE CASTRO MARTINS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
126347193	11/12/2025 11:32	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
125ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO GO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600567-97.2024.6.09.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO GO

INVESTIGANTE: JUNTOS SOMOS MAIS FORTES [PDT/PP/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/SOLIDARIEDADE/UNIÃO] - MONTIVIDIU DO NORTE - GO

ADVOGADO: DIOGO JACOB RAKOWSKI - OAB/GO46697-A

INVESTIGADO: CLEMERSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO: CAIO FERNANDO ARAUJO SANTOS - OAB/GO36561

ADVOGADO: LUIS CESAR DE CASTRO MARTINS - OAB/GO26100

INVESTIGADO: VALDEQUIAS DE FRANCA GOMES

ADVOGADO: CAIO FERNANDO ARAUJO SANTOS - OAB/GO36561

ADVOGADO: LUIS CESAR DE CASTRO MARTINS - OAB/GO26100

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela coligação **JUNTOS SOMOS MAIS FORTES [PDT/PP/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/SOLIDARIEDADE/UNIÃO]** - MONTIVIDIU DO NORTE - GO, devidamente qualificada, em face de **CLEMERSON LOPES DA SILVA**, candidato ao cargo de Prefeito, e **VALDEQUIAS DE FRANCA GOMES**, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, ambos igualmente qualificados nos autos.

A presente AIJE tem como objeto a investigação de supostas condutas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Em síntese, a petição inicial alegou a farta distribuição de combustíveis e a compra de votos mediante prestação pecuniária (pagamentos via PIX) por parte dos representados e seus apoiadores. Adicionalmente, mencionou o uso indevido de veículos, como um ônibus com propaganda eleitoral irregularmente transportado e a omissão de gastos eleitorais na prestação de contas, apontando uma discrepância entre o valor declarado para despesas com combustível (R\$ 5.287,00) e o valor registrado em um suposto caderno de controle de campanha (R\$ 9.750,00). A parte autora requereu a produção de provas testemunhais, a quebra de sigilo bancário dos investigados e de coordenadores de campanha, e a realização de perícia grafotécnica no caderno de controle de campanha.

Em resposta, os representados apresentaram defesa, negando as acusações e argumentando, em suma, que o veículo citado não foi locado ou utilizado de forma irregular na campanha e que o uso de adesivos em veículos particulares constitui legítimo exercício da liberdade de expressão. Impugnaram veementemente a validade probatória do "caderno" de controle de campanha, aduzindo tratar-se de prova unilateral, apócrifa e sem autenticidade ou ligação comprovada com os investigados, o que violaria o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Pleitearam a improcedência da ação, com base na presunção de inocência e na necessidade de prova inequívoca do dolo específico.



Durante a instrução processual, foram produzidas diversas provas. A parte representante juntou aos autos fotos do caderno de controle de campanha, documentos com imagens de títulos eleitorais e documentos pessoais, comprovantes de pagamentos via PIX a indivíduos (ex: Renata Kellen Souza, Marcelo Gomes Inacio), e fotos de um ônibus com propaganda eleitoral. Vídeos e áudios do WhatsApp também foram mencionados, embora com ressalvas quanto à sua inclusão direta no PDF por motivos técnicos. As testemunhas Luciana Moreira da Costa, Neriely Dias Ilode, Eva Pereira Dias e Augusto Ramos de Oliveira foram ouvidas em audiência. Contudo, a oitiva das testemunhas não corroborou as provas juntadas aos autos. A defesa, por sua vez, baseou-se nas declarações de suas testemunhas, que não confirmaram as práticas ilícitas ou o envolvimento direto dos representados nos fatos.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se inicialmente pelo deferimento da intimação das testemunhas pelo juízo, mas considerou indevido o pedido de quebra de sigilo bancário, ressaltando reavaliação futura. Quanto ao "caderno", o MPE não se opôs ao seu depósito em juízo, embora já estivesse digitalizado.

Findas as alegações finais, os autos vieram conclusos para julgamento.

A sentença de ID 126084554 julgou improcedentes os pedidos formulados por insuficiência de provas e, conseqüentemente, manteve o registro/diploma dos representados.

A parte representane interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida (ID 126152791), sustentando, em síntese, que as provas juntadas aos autos são suficientes para comprovar a captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Ademais, alegou que houve cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento dos pedidos de realização de perícia grafotécnica nas rubricas constantes do caderno de controle de campanha e quebra do sigilo bancário de determinados envolvidos com os pagamentos a eleitores.

Contrarrazões apresentadas (ID 126170322).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 126345162).

Proferida decisão monocrática (ID 126345163), momento em que acolheu-se o pedido ministerial e foi dado provimento ao recurso eleitoral para cassar a sentença recorrida por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para que este juízo profira nova decisão, devidamente fundamentada, sobre a necessidade de produção de perícia grafotécnica no caderno apresentado pelos investigadores, com o refazimento dos atos posteriores.

A parte representada, por sua vez, apresentou agravo interno (ID 126345170), requerendo o afastamento da nulidade por cerceamento de defesa e rejeitando o retorno dos autos ao juízo de origem.

Após parecer da procuradoria (ID 126345179), manifestando-se pelo não provimento do agravo interno, o Acórdão de ID 126345185 acolheu o parecer e desproveu o recurso, mantendo integralmente a decisão monocrática.

O Acórdão transitou em julgado em 28/11/2025 (ID 126345444).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Análise das Questões Processuais

Não foram arguidas preliminares pendentes de análise que impeçam o julgamento do mérito. A questão referente à intimação das testemunhas foi decidida em momento oportuno, com deferimento da providência pelo juízo, embora, como se verá, as oitivas não se mostraram corroborativas da tese autoral. O pedido de quebra de sigilo bancário foi indeferido anteriormente por ausência de elementos suficientes para autorizá-la.

Análise do Mérito

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa apurar a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, condutas que, se comprovadas, violam os artigos



22 da Lei Complementar nº 64/1990 e 41-A da Lei nº 9.504/1997, bem como o artigo 237 do Código Eleitoral. Para a procedência de uma AIJE e a aplicação de sanções tão graves como a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, exige-se prova robusta, incontroversa e inequívoca da ocorrência do ilícito e do dolo específico do candidato, ou sua anuência inequívoca. A mera existência de indícios ou provas frágeis e unilaterais é insuficiente para desconstituir o mandato eletivo, que emana da soberania popular.

Da Alegada Distribuição de Combustíveis e Compra de Votos (PIX):

Conduta Imputada: A inicial alegou farta distribuição de combustíveis e pagamentos via PIX a eleitores como formas de compra de votos.

Análise das Provas e Valoração: O principal elemento material apresentado pela acusação foi o "caderno de controle de campanha". A defesa, por sua vez, argumentou que este é um documento unilateral, apócrifo e sem autoria comprovada, não podendo ser imputado aos investigados. Esta Corte tem entendimento consolidado de que documentos unilaterais, desprovidos de autenticação ou de uma cadeia de custódia estabelecida, não possuem força probatória suficiente para embasar uma condenação em AIJE, especialmente quando não corroborados por outros elementos.

As fotografias do caderno e os comprovantes de PIX são, por si só, insuficientes para comprovar a vinculação dos investigados ou o dolo específico exigido pela legislação eleitoral. Para que tais elementos pudessem servir como prova, seria indispensável a sua corroboração por depoimentos testemunhais firmes e coesos ou por perícia técnica.

Crucialmente, as oitivas das testemunhas arroladas pela parte representante (Luciana Moreira da Costa, Neriely Dias Ilode, Eva Pereira Dias, Augusto Ramos de Oliveira) não corroboraram as provas documentais juntadas aos autos. Seus depoimentos não apresentaram a robustez necessária para vincular, de forma inequívoca, os investigados às alegadas práticas de compra de votos ou à distribuição de benefícios em troca de sufrágio. Pelo contrário, as testemunhas não confirmaram diretamente as condutas ilícitas ou a ligação dos investigados aos fatos. Especificamente, a defesa ressaltou que as testemunhas de defesa não confirmaram as práticas ilícitas ou vínculos diretos dos investigados com os fatos. O depoimento da testemunha Augusto Ramos de Oliveira, embora tenha mencionado recebimento de R\$ 500,00 por "trabalho", afirmou ter recebido de seu pai, e desconhecer a origem do dinheiro, e não houve comprovação de vínculo contratual para este "trabalho".

A ausência de contrato de prestação de serviços para o trabalho da testemunha Augusto Ramos de Oliveira, conforme alegado na alegação final da parte autora, por si só, não é suficiente para comprovar que se tratou de compra de votos ou que houve dolo dos representados, especialmente quando a própria testemunha não os vincula diretamente aos pagamentos.

No que tange ao pleito de quebra de sigilo bancário formulado pela parte representante em alegações finais, verifica-se que tal requerimento já havia sido expressamente indeferido por meio da decisão de ID 125656777. Naquela oportunidade, entendeu-se pela inexistência de elementos fáticos e documentais suficientes nos autos a justificar a medida extrema de violação do sigilo bancário dos representados, direito este resguardado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. A quebra de sigilo bancário, por representar exceção ao direito fundamental à intimidade e à vida privada, somente se justifica diante de indícios concretos e robustos que evidenciem sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos. No caso em apreço, a instrução processual não logrou êxito em trazer novos elementos capazes de infirmar a conclusão anteriormente adotada. Assim, diante da ausência de substrato probatório idôneo a amparar a medida excepcional pretendida, mantenho a decisão proferida no ID 125656777, restando indeferido, por ora, o pedido de quebra do sigilo bancário dos representados.

Conclusão sobre a comprovação: Diante da unilateralidade da prova documental, e, principalmente, da falta de corroboração pelos depoimentos testemunhais, não há prova robusta



e inequívoca da ocorrência de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição de combustíveis e pagamentos via PIX. A fragilidade probatória impede a condenação.

Do Alegado Uso Indevido de Veículos e Omissão de Gastos Eleitorais:

Conduta Imputada: A inicial apontou o uso de um ônibus adesivado e o pagamento de transporte de eleitores, com a omissão dessas despesas na prestação de contas, bem como a discrepância de gastos com combustível entre o declarado e o suposto caderno de campanha.

Análise das Provas e Valoração: As fotos do ônibus adesivado são insuficientes, por si só, para demonstrar que o veículo foi locado ou utilizado de forma irregular pelos investigados, ou que houve transporte pago de eleitores em desacordo com a lei, sem a devida comprovação de sua contratação ou vinculação direta com a campanha dos representados. A defesa alegou que o uso de adesivos em veículos particulares é legítimo exercício de liberdade de expressão, e que o veículo em questão não foi locado ou utilizado pela campanha dos investigados. As provas testemunhais não trouxeram elementos que infirmassem a defesa nesse ponto.

Quanto à alegada omissão de gastos com combustível e outras despesas, a defesa apresentou uma prestação de contas retificadora, alegando que as despesas foram devidamente lançadas. A discrepância mencionada no caderno não foi corroborada por prova pericial ou testemunhal que a vinculasse de forma concreta aos investigados e à sua campanha, ou que confirmasse a autenticidade e validade do próprio caderno.

Conclusão sobre a comprovação: A prova dos autos não é robusta o suficiente para demonstrar o uso indevido de veículos, o transporte ilícito de eleitores ou a omissão dolosa e relevante de gastos eleitorais por parte dos representados. Apenas indícios e provas unilaterais não são suficientes para a condenação.

Da Prova Pericial

Quanto ao pleito da parte autora quanto à prova pericial necessário dizer que **o foco da AIJE é a apuração de condutas que configuram abuso de poder político e/ou econômico ou captação ilícita de sufrágio (compra de votos)**, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, respectivamente ou seja fato a ser provado: O fato jurídico relevante é a existência da conduta ilícita e o nexo de causalidade entre essa conduta e o eventual desequilíbrio do pleito. A mera existência de um caderno de anotações com nomes, números ou valores, por si só, não configura o ilícito eleitoral. O caderno é uma prova material indiciária.

O exame grafotécnico tem como objetivo determinar quem escreveu o caderno (a autoria da escrita). Contudo, para a configuração do abuso ou da captação, o que interessa é o conteúdo do caderno (o que ele representa: lista de eleitores, controle de gastos, promessas, etc.). O vínculo entre o conteúdo e a conduta ilícita (p. ex., o caderno era utilizado para controle da distribuição de bens em troca de votos). **A participação ou anuência do candidato na prática da ilicitude.**

A prova pericial solicitada (grafotécnico) é **inócua e dispensável**, pois, mesmo que se determine com precisão quem foi o autor físico das anotações, tal informação não é suficiente, nem essencial, para provar o abuso ou a compra de votos, que deve ser demonstrado por provas mais robustas e diretas do ilícito (testemunhas, vídeos, áudios, documentos que comprovem o benefício, etc.). A autoria da escrita do caderno não se confunde com a autoria ou a responsabilidade pelo ilícito eleitoral.

Ainda merece destaque que o Processo Judicial Eleitoral é regido pelo princípio da **celeridade**, dada a urgência da definição dos mandatos e a curta duração dos pleitos. O art. 15 da Lei nº 9.504/97 e o art. 22 da LC nº 64/90 impõem prazos exíguos para a instrução e



juízo.

Dilação Desnecessária: A prova pericial, em especial a grafotécnica, é notoriamente complexa, demorada e custosa, exigindo nomeação de perito, fixação de honorários, apresentação de quesitos e laudo, além de possíveis contestações e laudos complementares.

Ônus-Custo-Benefício: A determinação de uma perícia grafotécnica, cuja conclusão será, na melhor das hipóteses, **secundária** para a prova do ilícito eleitoral, representa uma dilação probatória desnecessária e contrária ao princípio da **economia e celeridade** que rege a Justiça Eleitoral.

Necessidade de Provas Robustas e Coerentes na AIJE

A cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade, sanções graves em matéria eleitoral, exigem **prova robusta, consistente e inconteste** do ilícito, o simples exame grafotécnico, mesmo que positivo, apenas confirmaria que **"A" escreveu o caderno**. Isso não prova que **"A" cometeu ou anuiu** com o abuso de poder ou a captação ilícita de sufrágio, sendo fundamental o contexto e as demais provas.

Diante do exposto, e com base no **Art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, e nos princípios eleitorais da **celeridade e economia processual**, **INDEFIRO** o pedido de produção da prova pericial grafotécnica.

Da Insuficiência Probatória Geral:

É imprescindível que, em ações eleitorais que visam à cassação de mandatos e à declaração de inelegibilidade, a prova seja robusta e incontroversa. O ônus da prova recai sobre a parte autora, que deve demonstrar, de forma cabal, os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). No caso concreto, o conjunto probatório é frágil, composto majoritariamente por documentos unilaterais e não autenticados (como o "caderno"), vídeos e áudios que não foram devidamente contextualizados, e, crucialmente, não foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela própria parte autora.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao exigir prova cabal e inequívoca, não admitindo presunções ou conjecturas para a imposição de sanções tão severas em matéria eleitoral. A soberania popular, expressa pelo voto, é princípio basilar da democracia, e seu desrespeito por meio de condenações baseadas em provas frágeis seria desproporcional e desarrazoado, senão vejamos:

"[...] Eleições 2016 [...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Ausência. Prova robusta. [...] 1. A condenação por prática de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e inconteste da prática do ilícito. Precedentes. [...] 3. Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da eleitora [...] quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato [...] no tocante ao suposto encontro da eleitora com [...], quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual '[a] prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato'. [...]"

(Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 27439, rel. Min. Jorge Mussi.)

"[...] Eleições 2006 [...] Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] Ausência de prova cabal. Condenação afastada. [...] 1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre. 2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa. 3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente



para comprovar a captação ilícita de sufrágio [...].”

(Ac. de 24.4.2012 no AgR-RO nº 329382494, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] Ônus da prova. Representante. Prova negativa. [...] A caracterização da captação ilícita de sufrágio requer prova cabal de que a entrega da benesse foi acompanhada de expresso pedido de voto. Incumbe ao representante apresentar provas, indícios e circunstâncias que demonstrem a plausibilidade dos fatos narrados, não se podendo exigir do representado a produção de prova negativa. [...].”

(Ac. de 29.6.2006 no AgRgREspe nº 25920, rel. Min. Caputo Bastos.)

Portanto, diante da insuficiência do conjunto probatório para demonstrar os ilícitos alegados com a robustez e o dolo exigidos pela legislação e jurisprudência eleitoral, a improcedência da AIJE é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600567-97.2024.6.09.0125, por insuficiência de provas quanto à prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio pelos investigados.

Em consequência:

Mantenho o registro/diploma de CLEMERSON LOPES DA SILVA, para o cargo de Prefeito, e de VALDEQUIAS DE FRANCA GOMES, para o cargo de Vice-Prefeito, nas eleições de 2024 em Montividiu do Norte, Goiás.

Deixo de aplicar quaisquer sanções de inelegibilidade ou multa pecuniária, dada a improcedência dos pedidos.

Sem condenação em custas, ante a natureza da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Data da Assinatura Eletrônica do Juiz Eleitoral

KARINA OLIVEIRA LOCKS GRECO

Juíza Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral de Formoso-GO;

